



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Autógrafo nº 34.433

Projeto de lei nº 5, de 2026

Institui Contraprestação Financeira de Acordos Extrajudiciais e de Velamento das Fundações Privadas no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

TÍTULO I – CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS

Capítulo I – Disposição preliminar

Artigo 1º – Fica instituída a Contraprestação Financeira de Acordos Extrajudiciais, devida pela prática, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), de atos administrativos que culminem na efetivação de acordos, ajustes, composições e compromissos formalizados extrajudicialmente.

Parágrafo único – A contraprestação tem por finalidade ressarcir os custos administrativos despendidos com a análise, instrução, tramitação e condução dos procedimentos internos necessários à elaboração dos referidos acordos, inclusive diligências, notificações, análises técnicas e realização de audiências.

Capítulo II – Do fato gerador

Artigo 2º – Constitui fato gerador do tributo a formalização, no âmbito extrajudicial, de:

I – acordo civil realizado em âmbito extrajudicial, inclusive Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado em procedimento administrativo presidido pelo Ministério Público ou inquérito civil;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

II – acordo de não persecução penal (ANPP) em âmbito extrajudicial, inclusive firmados em procedimentos investigatórios criminais ou inquéritos policiais;

III – acordo de não persecução civil (ANPC) em âmbito extrajudicial, inclusive firmados em procedimentos investigatórios presididos pelo Ministério Público ou inquérito civil;

IV – acordo de colaboração premiada ou acordo de leniência;

V – qualquer outro ajuste firmado em fase extrajudicial celebrado no exercício das funções institucionais do MPSP.

Artigo 3º – Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da assinatura do acordo pelas partes e pelo membro do Ministério Público, ainda que o ajuste venha a ser submetido posteriormente à homologação judicial.

Capítulo III — Da base de cálculo e do valor da contraprestação

Artigo 4º – A base de cálculo é o valor total das obrigações patrimoniais assumidas pelas partes no acordo firmado.

§1º – Nas hipóteses de obrigação de fazer ou não fazer, considera-se a base de cálculo o valor total dos custos financeiros assumidos pelo compromissário para realização das obrigações pactuadas.

§2º – Havendo no acordo cláusulas que prevejam cumulativamente as hipóteses previstas no “caput” e §1º deste artigo, os valores serão somados para fins de estabelecimento da base de cálculo.

§3º – Nos casos em que o acordo seja considerado de valor inestimável, a contraprestação será devida no valor mínimo estabelecido no artigo 5º desta lei.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 5º – A Contraprestação Financeira de Acordos Extrajudiciais será cobrada conforme as seguintes faixas:

Estimativa financeira da obrigação imposta	Valor em UFESPs
Até R\$ 50.000,00	10
De R\$ 50.001,00 até R\$ 500.000,00	100
De R\$ 500.001,00 até R\$ 2.000.000,00	300
De R\$ 2.000.001,00 até R\$ 5.000.000,00	1.000
Acima de R\$ 5.000.000,00	3.000

§1º – Em acordos parcelados, o valor da taxa incidirá sobre o montante total pactuado.

§2º – O valor da contraprestação incidirá para cada um dos signatários do ato, pessoa física e jurídica, em sua totalidade e de forma individual.

Capítulo IV — Do recolhimento

Artigo 6º – O pagamento da Contraprestação Financeira de Acordos Extrajudiciais será efetuado pela parte compromissária antes da assinatura do acordo, mediante guia/boleto bancário próprio emitido pelo sistema eletrônico do MPSP gerada através da página oficial do órgão.

Parágrafo único – O comprovante do seu recolhimento deverá acompanhar o termo do acordo no ato de sua assinatura junto à Promotoria de Justiça.

Capítulo V – Das isenções

Artigo 7º – Estão isentos do pagamento da Contraprestação Financeira de Acordos Extrajudiciais:

I – pessoas físicas que comprovem hipossuficiência econômica;

II – entidades sem fins lucrativos com comprovada atuação social;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

III – acordos firmados exclusivamente com entes públicos.

TÍTULO II – CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA DE VELAMENTO DAS FUNDAÇÕES PRIVADAS

Capítulo I – Disposição preliminar

Artigo 8º – Fica instituída contraprestação em razão do serviço público específico e divisível no velamento das fundações privadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – A contraprestação tem por finalidade ressarcir os custos administrativos relacionados à análise, instrução, tramitação e condução dos procedimentos internos extrajudiciais, inclusive diligências, notificações, análises técnicas e audiências.

Capítulo II – Do fato gerador

Artigo 9º – É fato gerador a prática pelo Ministério Público de atos voltados ao velamento de fundações privadas, especialmente em relação a:

- I – pedidos de instituição de fundações;
- II – análise de estatuto de instituição de fundações e suas alterações;
- III – elaboração de estatutos, na ausência de manifestação do instituidor ou responsável;
- IV – apreciação de prestações de contas;
- V – pedido de emissão de atestado de regular funcionamento;
- VI – pedido de extinção e acompanhamento do procedimento de liquidação, quando for o caso;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

VII – pedido de alienação, oneração, aquisição e outros negócios jurídicos que envolvam bens de valor significativo;

VIII – pedido de instituição ou extinção de filial;

IX – análise da regularidade de livros e registros obrigatórios;

X – exame de atas de reunião para fins de registro, nos casos não abrangidos pelos incisos anteriores.

Capítulo III – Dos contribuintes

Artigo 10 – São contribuintes:

I – o instituidor, em relação ao ato de instituição da fundação;

II – a fundação privada, em relação aos demais atos previstos nesta lei.

Capítulo IV – Dos valores e do recolhimento

Artigo 11 – O valor da contraprestação observará o ato praticado, nos seguintes termos:

I – 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs para as hipóteses dos incisos I a VIII do artigo 9º;

II – 40 (quarenta) UFESPs para as hipóteses dos incisos IX e X do artigo 9º.

Artigo 12 – O comprovante de recolhimento da Contraprestação Financeira de Velamento das Fundações Privadas deverá acompanhar o requerimento dirigido à Promotoria de Justiça das Fundações e a ausência de pagamento implicará a aplicação de multas e encargos legais, bem como a inscrição em dívida ativa, nos termos da legislação tributária vigente.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Capítulo V – Da isenção

Artigo 13 – É isenta do pagamento a fundação privada que comprove hipossuficiência de recursos.

TÍTULO III – DISPOSIÇÕES COMUNS

Capítulo I – Das multas

Artigo 14 – Quando a contraprestação não for recolhida no prazo, o valor devido ficará sujeito a:

I – multa moratória, calculada sobre o valor da taxa, de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);

II – juros de mora, que incidem:

a) relativamente à contraprestação, a partir do dia seguinte ao do vencimento;

b) relativamente às penalidades previstas no artigo 15 desta lei, a partir do segundo mês subsequente ao da constituição do crédito tributário.

§ 1º – A taxa de juros de mora, que será divulgada mensalmente pelo Poder Executivo, é equivalente:

1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

2. por fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, a 1% (um por cento).

§ 2º – Em nenhuma hipótese a taxa de juros será inferior a 1% (um por cento) ao mês.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

§ 3º – Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa referencial prevista no item I do § 1º deste artigo, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.

Capítulo II – Das infrações e penalidades

Artigo 15 – Constituem condutas sujeitas à imposição de sanção pecuniária, na seguinte conformidade:

I – deixar de pagar, no todo ou em parte, a Contraprestação Financeira de Acordos Extrajudiciais e de Velamento das Fundações Privadas previstas nesta lei: multa de 10 por cento do valor da multa aplicada ou devida ou da parte faltante;

II – alterar ou falsificar documento de recolhimento da Multa Administrativa, no todo ou em parte: multa de 10 (dez) vezes o valor da multa devida, nunca inferior a 20 (vinte) UFESPs por documento;

III – utilizar documento de recolhimento de multa administrativa falsificado ou adulterado, no todo ou em parte: multa de 10 (dez) vezes o valor da multa administrativa devida, nunca inferior a 20 (vinte) UFESPs por documento.

§ 1º – As multas previstas neste artigo não excluem a obrigação do pagamento da multa administrativa devida.

§ 2º – A conversão do valor das multas fixadas em UFESPs em moeda corrente far-se-á pelo seu valor vigente na data de constituição do crédito tributário.

§ 3º – O órgão público que constatar quaisquer das infrações previstas neste artigo comunicará o fato ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Artigo 16 – O pagamento da multa administrativa será efetuado no prazo estabelecido pela Promotoria de Justiça, mediante guia/boleto bancário próprio emitido pelo sistema eletrônico do MPSP gerada através da página oficial do órgão.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Parágrafo único – O comprovante do recolhimento da multa administrativa deverá acompanhar o termo do acordo no ato de sua assinatura junto à Promotoria de Justiça.

Capítulo III – Disposições finais

Artigo 17 – Os valores recolhidos a título de contraprestação financeira e multas serão destinados ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, instituído pela Lei Estadual nº 10.332, de 21 de junho de 1999.

Artigo 18 – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação oficial e a cobrança das contraprestações observará o disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do presidente André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente